



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600193-06.2020.6.21.0055

Procedência: ROLANTE – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: RENATO JOSE WESZ
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através de seu agente signatário, em atenção ao r. despacho proferido no ID 10543483, vem se manifestar, nos termos que seguem.

Após o oferecimento de parecer (ID 9501383), em que se opinou pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura, não em razão da suspensão dos direitos políticos do candidato, que havia sido reconhecida pelo Juízo *a quo*, porém em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, da LC 64/90, foi determinada a intimação do candidato, para manifestação, tendo acostado a petição constante do ID 10526383.

O candidato alega que (i) a questão da inelegibilidade não foi suscitada pelo juízo de primeiro grau, tendo sido suscitada apenas em grau de recurso, motivo pelo qual encontra-se coberta pela preclusão; (ii) a apreciação da questão em grau de recurso, importa em violação ao duplo grau de jurisdição, pois a Corte estaria analisando originariamente a questão; (iii) caso não se entenda que a matéria está coberta pela preclusão, é necessário que se reconheça a nulidade da sentença, determinando-se o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

retorno dos autos à primeira instância, para que o juízo de primeiro grau analise a questão.

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, cumpre observar que o fundamento utilizado pelo Juízo *a quo* para indeferir o pedido de registro de candidatura, foi a suspensão dos direitos políticos do candidato, em virtude de condenação transitada em julgado pela prática do delito previsto no art. 337-A do Código Penal, na forma do art. 15, inc. III, da CF/88.

No entanto, no parecer oferecido no ID 9501383, assinalou-se que (i) em razão da suspensão da pretensão punitiva, em decorrência do parcelamento do débito tributário, conforme certidão narrativa de ID 8966083, não mais subsiste o óbice da ausência de condição de elegibilidade decorrente do art. 15, inc. III, da CF/88; (ii) porém, remanesce a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, alínea “e”, da LC 64/90, motivo pelo qual deve ser mantido o indeferimento do pedido de registro.

Pois bem.

O argumento de que se estaria trazendo um novo fundamento para manter o indeferimento do pedido de registro ao candidato, a toda evidência, mostra-se equivocado, porque o fato que é atribuído ao candidato se faz presente desde a instância de origem, estando comprovado na certidão narrativa trazida pelo próprio requerente (ID 8966183), sendo suficiente para importar no indeferimento de seu pedido de registro. Trata-se da condenação criminal transitada em julgado pelo crime do art. 337-A do Código Penal.

Na espécie, o requerente encontra-se inelegível, haja vista que constitui fato incontroverso que, nos autos do processo n.º 5003166-60.2016.4.04.7108, foi condenado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pelo crime previsto no art. 337-A do Código Penal (Sonegação de contribuição previdenciária), a qual se insere no Capítulo II do Título XI, este atinente aos Crimes contra a Administração Pública, a pena de 3 anos de reclusão, **tendo a decisão transitado em julgado em 19.12.2018 (ID 8966883)**, estando a execução da pena suspensa em face do parcelamento do débito obtido na via administrativa, conforme acima referido.

Se a inelegibilidade em questão inicia com a condenação por órgão colegiado e cessa 8 anos após o cumprimento ou extinção da pena, evidente que os documentos acostados pelo requerente, por si só, já faziam prova da existência da causa de inelegibilidade.

A inelegibilidade, no presente caso, se depreendia dos documentos juntados pelo requerente e do que constou na própria sentença quando fez referência à existência de condenação ainda não cumprida no processo n. 5003166-60.2016.4.04.7108, processo este, cuja certidão narrativa já havia sido juntada, e versava sobre crime contra a Administração Pública.

É dizer, no parecer ofertado em segundo grau não se trouxe qualquer fato novo.

Importante salientar que no processo eleitoral, notadamente no processo de registro de candidatura, o interesse público subjacente permite até mesmo que as causas de inelegibilidade sejam conhecidas de ofício.

Ainda, nesse sentido, tem-se, por analogia, o disposto no enunciado da Súmula nº 62 do TSE, que assim dispõe:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Subsidiariamente, caso se entenda, na linha do que alega o recorrente, que haveria violação ao duplo grau de jurisdição, cumpre tecer ainda as seguintes considerações.

Se a sentença omitiu-se em relação à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, da LC 64/90, então a mesma seria nula por ausência de fundamentação, hipótese que, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. IV, do CPC, permite o julgamento da causa diretamente na segunda instância, independentemente de retorno ao 1º Grau, se estiver madura, como é o caso dos autos.

E não há que se falar aqui em aplicação do princípio da *ne reformatio in pejus*, vez que, como já referido, nos processos de registro de candidatura a existência de causa de inelegibilidade é questão de ordem pública, tanto que pode ser conhecida de ofício pelo juízo, sendo que situação jurídica do recorrente, consistente no indeferimento do registro, está sendo mantida apenas por fundamento jurídico diverso.

O que não poderia haver, sem dúvida, é violação à ampla defesa e ao contraditório, que não ocorreu no presente caso, pois, desde o início o requerente estava ciente da condenação transitada em julgado por crime contra a Administração Pública, sendo que ainda teve a oportunidade de se manifestar após o parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral.

Sendo assim, com base nos fundamentos acima delineados, o pedido de registro de candidatura merece indeferimento, porque o requerente encontra-se incurso na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, da LC 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral, **ratificando** o anterior parecer (ID 9501383), com o acréscimo das considerações supra, opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL